

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.
 Arquivado em 20/01/09
 O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

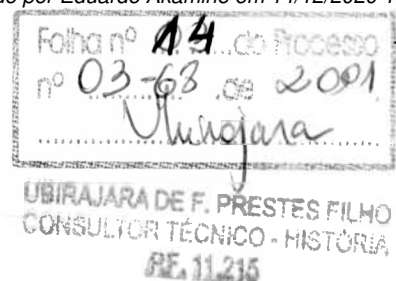
Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 14 e folha de informação
 sob nº 15, 28/02/13
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

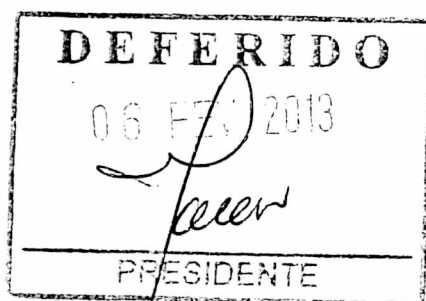


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



fls. 19



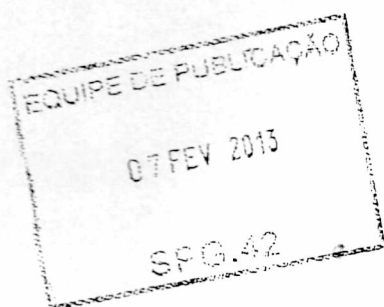
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

CMSP - SP - 22 - 05/02/2013 - 18:48 - 00368 - 1/1

Matéria PR 68/2001. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=242291>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 03-68 de 20 01 28 02 2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28 02 13

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

28 02 13

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

03, 06, 13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-22
Substituto

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DAS PROPOSITURAS

EM 06/06/2013 às 13:57 hs
POR M^{te} Yosei

SAÍDA: 09/10/14 às 11:50h ASS.: M^{te} Yosei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Folha para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nº 16 a 44 em 09/10/2014

M^{te} Yosei
José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 16 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 22

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR0068/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos civis e militares;
- Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.066, de 21 de julho de 1998, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado;
- Decreto Estadual nº 44.395, de 10 de novembro de 1999, que regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 10.066, de 21 de julho de 1998;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 25.597, de 23 de março de 1988, que dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública municipal;
- PL 297/07, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 806/07, que disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impede o proselitismo religiosos no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo;
- PL 51/08, que institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e dá outras providências;
- PL 468/09, que institui no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, e dá outras providências;
- PL 64/13, que dispõe sobre a instituição do serviço de assistência religiosa na Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 17 do proc. fls. 23
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.


Marcella Falto Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 18 do processo
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.982. DE 14 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 29 do p. 25
Nº 03-0068 de 2001
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.942.291.

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.2.1998



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 20 do processo
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha 26

Lei nº 10.066, de 21/07/1998

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado

Projeto - Autor

PL 468/1996 - Walter Feldman

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 22/07/98, p.1

Republicação

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- Decreto nº 44395, de 10/11/1999
Regulamenta a Lei 10.066, de 21/07/98 (DOE-I 11/11/1999, p. 1/2)

- Resolução nº SS-40, de 12/04/2000

Estabelece os procedimentos relativos ao credenciamento dos representantes das denominações religiosas nos hospitais de internação coletiva da rede pública e privada de que trata o Decreto nº 44395/99 (DOE-I 13/04/2000, p.14)

- Resolução nº SAP-67, de 04/10/2001

Disciplina o credenciamento de entidades religiosas e organizações não-governamentais, e de seus representantes, nas unidades do sistema penitenciário (DOE-I 05/10/2001, p. 7)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.066, DE 21 DE JULHO DE 1998

(Projeto de lei n.º 468/96, do deputado Walter Feldman - PSDB)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Parágrafo único - A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Artigo 3.º - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Artigo 4.º - A assistência religiosa de que trata a presente lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

Parágrafo único - A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 5.º - Constituem, dentre outros, "serviços de capelania":

I - trabalho pastoral;

II - aconselhamento;

III - orações;

IV - ministério de comunhão cristã;

V - unção bíblia; e

VI - unção dos enfermos.

Artigo 6.º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e

II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Artigo 7.º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 8.º - O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária ou pela Secretaria de

Estado da Saúde.

Artigo 9.º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único - A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecendo os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Artigo 10 - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Artigo 11 - O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, serão regulamentados por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12 - Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Artigo 13 - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

● **Parágrafo único** - O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Benedicto de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

● Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1998.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 23 do processo
Nº 03-0008 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.942.291.

Decreto nº 44.395, de 10/11/1999

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 10.066, de 21/07/1998

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 11/11/1999, p. 1/2

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- Resolução nº SS-40, de 12/04/2000

Estabelece os procedimentos relativos ao credenciamento dos representantes das denominações religiosas nos hospitais. (DOE-I 13/04/2000, p. 14)

- Resolução nº SAP-67, de 04/10/2001

Disciplina o credenciamento de entidades religiosas e organizações não-governamentais, e de seus representantes, nas unidades do sistema penitenciário (DOE-I 05/10/2001, p. 7)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 44.395, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 10.066, de 21 de julho de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º - A prestação de assistência religiosa nos hospitais da rede pública e privada manicômios e estabelecimentos penitenciários do Estado e garantida aos representantes de todas as crenças, atendidos os requisitos previstos neste regulamento.

§ 1.º - A prática de culto envolvendo cerimônias coletivas somente será realizada em local apropriado dos hospitais e estabelecimentos penais.

§ 2.º - Em situações urgentes, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita.

§ 3.º - A atuação religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos.

Artigo 2.º - Nenhum paciente acolhido nos hospitais da rede pública ou privado e nenhum preso ou internado nos estabelecimentos penais do Estado será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar os serviços religiosos.

Parágrafo único - Na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação dos serviços deverá ser providenciada pelos familiares.

Artigo 3.º - Fica garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências dos hospitais, manicômios e penitenciárias para fins de prestação de assistência religiosa.

§ 1.º - Para o acesso as dependências dos estabelecimentos previstos neste artigo e para a realização das atividades religiosas os representantes dos cultos contarão com a colaboração dos funcionários e servidores.

§ 2.º - Na ausência de colaboração do servidor público e se o fato constituir infração aos deveres funcionais, será ele apurado na forma prevista nos Estatutos.

§ 3.º - Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas.

§ 3.º - Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em lhes que estiverem sendo aplicados medicamentos, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

§ 4.º - O acesso dos representantes religiosos nos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado as determinações da autoridade médica de plantão.

§ 5.º - As restrições contidas nos parágrafos anteriores não se operam no caso de união dos enfermos.

§ 6.º - Fica facultado ao paciente internado em hospital da rede privada, de orientação religiosa distinta daquela por ele professada, solicitar ao responsável pelo estabelecimento, a presença de membro de sua crença, para prestação de serviços de assistência espiritual.

§ 7.º - O acesso aos estabelecimentos penais deverá obedecer as normas de segurança e

disciplina interna, respeitadas as peculiaridades da instituição.

Artigo 4.º - Para fins de credenciamento de seus representantes, as entidades religiosas deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Saúde ou da Administração Penitenciária conforme o caso, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos devidamente registrados.

§ 1.º - O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos cadastrados será realizado mediante a apresentação do documento de identidade pessoal e de declaração da entidade relativa à sua filiação, expedindo-se carteira de identificação.

§ 2.º - Os requisitos para expedição da carteira de identificação de que trata o parágrafo anterior serão indicados em resolução a ser editada respectivamente pelo Secretário da Saúde e pelo Secretário da Administração Penitenciária.

§ 3.º - A resolução indicará ainda os locais e horários para realização das cerimônias religiosas, e a forma de sua distribuição entre as entidades cadastradas.

Artigo 5.º - Os prestadores de assistência religiosa já cadastrados junto aos estabelecimentos penais do Estado deverão requerer credenciamento na forma deste regulamento.

Parágrafo único - Será mantido cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes contendo os documentos que possibilitaram o registro, nos órgãos próprios das Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária.

Artigo 6.º - No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantido o direito de defesa ao imputado.

§ 1.º - Na mesma suspensão poderá incorrer o representante religioso que provocar disputa ou confronto durante as celebrações com membros de outra comunidade religiosa.

§ 2.º - A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade a qual pertença o religioso.

§ 3.º - O prazo da suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da entidade religiosa.

§ 4.º - Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Artigo 7.º - Este regulamento deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela instituição multa no valor de 100 (cem) Ufirs que deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de novembro de 1999.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
MF-4030
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 27 do proc.
 Nº 03-0068 de 2001
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:

- 1. genérico;
- 2. desrespeitoso;
- 3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;
 - 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
 - 6. duração esperada do procedimento;

- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Folha nº 28 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Folha nº 29 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 25597

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 25.597 23/03/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública municipal.

[\[Back \]](#)

Folha nº 31 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 25.597, DE 23 DE Março DE 1988

Dispõe sobre livre acesso de ministros de cultos religiosos em hospitais da rede pública municipal.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Aos ministros de cultos religiosos é permitido o livre acesso aos hospitais da rede pública municipal, para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes, observadas as recomendações e prescrições a serem baixadas no âmbito da Secretaria de Higiene e Saúde - S.H.S. .

Parágrafo único - Constatado o desvirtuamento das atividades precípuas ao ministério religioso ou à assistência espiritual dos doentes, serão tomadas as providências pertinentes, que poderão culminar, inclusive, com a interdição do acesso do ministro faltoso.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Março de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Março de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0297/2007 da Vereadora Lenice Lemos (PTB)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais e escolas da rede pública e privada no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art.1º - Esta Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa aos pacientes internados nos hospitais e aos alunos matriculados nas escolas, da rede pública municipal e privada, situados no âmbito do município de São Paulo.

Art.2º - A assistência religiosa de que trata o caput deste artigo é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

Art.3º - Constituem serviços de capelania, dentre outros:

- I - trabalho pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão cristã;
- V - unção bíblica e;
- VI - unção de enfermos.

Art.4º - A assistência religiosa referida nesta lei não trará ônus aos cofres públicos.

Art.5º - A assistência religiosa referida nesta lei, somente poderá ser ministrada se houver a manifestação de vontade dos interessados nesse sentido.

Parágrafo único - Não havendo possibilidade de manifestação própria de vontade, esta deverá ser providenciada por seus familiares.

Art.6º - Nos hospitais estarão suspensos os serviços de que trata esta lei durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em que lhes estiverem sendo aplicados medicamentos e nas escolas no momento em que estiverem sendo ministradas atividades curriculares.

§1º - O acesso aos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado às determinações da autoridade médica competente.

§2º - Em casos de urgência, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita.

Art.7º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei, fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Também poderão emitir credencial, referida no caput deste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado que lecionam teologia, com mais de 5 anos de existência, e que tenham declaração de utilidade pública federal.

Art.8º - O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos será realizado mediante apresentação de documento de identidade pessoal e de declaração, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art.9º - Deverá ser criado e mantido um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes.

Art.10º - No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantindo o direito de defesa do imputado.

§1º - A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§2º - O prazo de suspensão será interrompido por ato do respectivo Secretário, a requerimento da entidade religiosa.

§3º - Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art.11º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Folha nº 33 do proc. fls. 39
Nº 03-0068 de 20 01
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
2

Art.12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Folha nº 34 do proc.
 Nº 03-0068 de 20.01
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 1

fls. 40

PUBLICADO DOC 21/05/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 297/07

Ofício A.T.L. nº 131, de 20 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1818/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 297/07, de autoria das Vereadoras Lenice Lemos e Marta Costa, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, que regulamenta a prestação de assistência religiosa aos pacientes internados nos hospitais e aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal e privada, situados no âmbito do Município de São Paulo. A assistência religiosa de que trata a proposição consiste na prestação de serviços de capelania, constituídos, dentre outros, por trabalho pastoral, aconselhamento, orações, ministério de comunhão cristã, unção bíblica e de enfermos, por ministros de quaisquer cultos religiosos, mediante a apresentação de credencial específica, fornecida pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, ou por pessoas jurídicas de direito privado que lecionem teologia. Determina, ainda, a criação e manutenção de um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes, estabelecendo regras para esse procedimento e para a prestação das atividades religiosas, com o objetivo de oferecer orientação espiritual aos alunos e aos demais cidadãos, especialmente àqueles que estejam internados, proporcionando boa influência aos primeiros e conforto em momentos de angústia aos últimos, conforme informado na justificativa apresentada por suas autoras.

Contudo, em que pese o intuito meritório da iniciativa, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, no que se refere aos alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal e privada, é mister assinalar que o texto aprovado carece de amparo legal, haja vista que o preceito constitucional estampado no inciso VII do artigo 5º da Carta Magna assegura, "nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva", aplicando-se, portanto, às entidades hospitalares públicas e privadas e aos estabelecimentos prisionais civis e militares, nos termos das Leis Federais nº 6.923, de 29 de junho de 1981, e nº 9.982, de 14 de julho de 2000, mas não às escolas. No âmbito da educação, aliás, a Constituição Federal, no

§ 1º de seu artigo 210, estabelece que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Atendendo a essa norma constitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determina, em seu artigo 33, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que o "ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo". Além disso, nos parágrafos 1º e 2º, dispôs que "os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores" e também que "os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".

A propósito, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação define, na Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998, o ensino religioso como área do conhecimento da Base Nacional Comum, cujo objeto de estudo é o fenômeno religioso, entendido como o

vepl0297-2007.doc

processo de busca que o ser humano realiza na procura de transcendência, "veiculando um conhecimento que gera o "saber de si", superando as concepções conteudistas de uma escola tradicional de doutrinação religiosa".

Elucidando a questão dos conteúdos do ensino religioso, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE nº 97/99, ressalta "a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e, portanto, não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos".

Por sua vez, o Conselho Municipal de Educação, analisando o tema, concluiu, no Parecer CME nº 5/01, que "compete à escola incluir em seu projeto pedagógico um plano sobre o ensino religioso, observados os princípios norteadores contidos nos pareceres do Conselho Nacional de Educação. A oferta do ensino religioso está assegurada por estar inserido no quadro curricular das escolas municipais de ensino fundamental".

Assim, a Secretaria Municipal de Educação, ao editar a Portaria nº 5.387, de 17 de novembro de 2007, que instituiu os Quadros Curriculares para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Especial, fez menção expressa ao Ensino Religioso, cuja matrícula é facultativa, inserindo-o no quadro mencionado, com carga horária própria, a ser adicionada ao mínimo de horas-aula oferecidas obrigatoriamente a todos os alunos, estando direcionado ao desenvolvimento de competências e habilidades dos estudantes interessados, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa da comunidade.

Em consonância com tais princípios, ademais, acha-se em vigor a Lei nº 14.181, de 30 de junho de 2006, a qual dispõe sobre o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental da rede pública do Município de São Paulo.

De todo o exposto, decorre que os serviços de capelania instituídos pela propositura incidem na vedação consubstanciada no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, além de colidirem com as normas consagradas na LDB, conflitando com as diretrizes adotadas pelas escolas na oferta do ensino religioso, às quais não cabe promover ações que transcendam a seu âmbito de competências.

A mesma proibição constitucional impede a adoção das providências previstas nos artigos 7º a 10 do projeto em comento - segundo os quais as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Sócia emitirão credenciais específicas para os representantes de cultos religiosos, devendo ser criado e mantido um cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos concedidos -, por força da laicidade do Estado Brasileiro e da Administração Municipal, tratando-se, por outro lado, de matéria inteiramente estranha à esfera de atribuições dos órgãos públicos.

A par disso, ao destinar as mencionadas normas também à rede privada, a propositura extrapola o campo de competências legislativas do Município, por caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, assim como sobre proteção e defesa da saúde, conforme estampado nos incisos IX e XII do artigo 24 do texto constitucional.

Impende, ainda, ressaltar que, no Município de São Paulo, a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, já contempla, no inciso XIX de seu artigo 2º, dentre os direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde, o de receber ou recusar assistência religiosa.

Por fim, resta assinalar que, ao impor novas atribuições e respectivos encargos às unidades educacionais e aos estabelecimentos hospitalares, preconizando o cumprimento de providências de grande extensão, em virtude do número de escolas e hospitais envolvidos, o projeto de lei interfere na organização administrativa, cujo impulso legislativo compete privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo igualmente o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no

Folha nº 36 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
3

fls. 42

artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 37 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 43

PROJETO DE LEI 01-0806/2007 do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

Disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- As ações e serviços de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo terão caráter laico e atenderão às diretrizes e aos princípios do referido Sistema.

Parágrafo Único - O disposto no caput se aplica também às ações, aos programas e demais serviços desenvolvidos em unidades e regiões de saúde sob gestão de organizações sociais e outras modalidades de parcerias público-privadas.

Art. 2º - O planejamento, a implementação e a avaliação das ações, programas e serviços de responsabilidade do Sistema Único de Saúde não poderão, em hipótese nenhuma, estar subordinadas às convicções religiosas das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções de gestão ou gerência.

Art. 3º - Ficam proibidos o proselitismo religioso, a instalação de templos, a colocação de imagens e a disponibilização de textos religiosos de textos religiosos no interior das unidades de saúde e nas ações, programas e serviços por elas desenvolvidas.

Art. 4º- Fica proibida a utilização ou a interrupção da jornada de trabalho dos servidores e demais funcionários para efeito de realização de cultos, cânticos, hinos, súplicas, orações, sermões e outras manifestações religiosas que firam o caráter laico de que se reveste o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser realizados atos ecumênicos a serem autorizados de acordo com a devida regulamentação.

Art. 5º- A presença de líderes religiosos e a atuação de ministros de cultos religiosos ficam permitidas em qualquer das unidades e serviços para fins de visita e assistência individual aos enfermos, conforme regulamentação.

Parágrafo Único - Entende-se por ministros de cultos religiosos todos aqueles que tenham por função comandar os rituais previstos nas religiões, sem distinção de credo.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT) altera a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 28/11/2007, p. 176:

PROJETO DE LEI 01-0806/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- As ações e serviços de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo terão caráter laico e atenderão às diretrizes e aos princípios do referido Sistema.

Parágrafo Único - O disposto no caput se aplica também às ações, aos programas e demais serviços desenvolvidos em unidades e regiões de saúde sob gestão de organizações sociais e outras modalidades de parcerias público-privadas.

Art. 2º - O planejamento, a implementação e a avaliação das ações, programas e serviços de responsabilidade do Sistema Único de Saúde não poderão, em hipótese nenhuma, estar subordinadas às convicções religiosas das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções de gestão ou gerência.

Art. 3º - Ficam proibidos o proselitismo religioso, a instalação de templos, a colocação de imagens e a disponibilização de textos religiosos de textos religiosos no interior das unidades de saúde e nas ações, programas e serviços por elas desenvolvidas.

Art. 4º- Fica proibida a utilização ou a interrupção da jornada de trabalho dos servidores e demais funcionários para efeito de realização de cultos, cânticos, hinos, súplicas, orações, sermões e outras manifestações religiosas que firam o caráter laico de que se reveste o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser realizados atos ecumênicos a serem autorizados de acordo com a devida regulamentação.

Art. 5º- A presença de líderes religiosos e a atuação de ministros de cultos religiosos ficam permitidas em qualquer das unidades e serviços para fins de visita e assistência individual aos enfermos, conforme regulamentação.

Parágrafo Único - Entende-se por ministros de cultos religiosos todos aqueles que tenham por função comandar os rituais previstos nas religiões, sem distinção de credo.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Folha nº 39 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 45

PROJETO DE LEI 01-0051/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Serviço de Orientação Espiritual em todos os Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - O Serviço de Orientação Espiritual será presidido e administrado por um Capelão, preferencialmente formado em Teologia.

Art. 2º - O Serviço destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 1º - Compete ao Serviço de Orientação Espiritual:

I - Prestar assistência religiosa, espiritual e moral aos pacientes e seus familiares;

II - Programar e realizar os atos assistenciais de cunho ecumênico;

III - Visitar diariamente os pacientes;

IV - Ministrsar sacramentos às pessoas da comunidade hospitalar que desejarem recebê-los, tais como, oração, eucaristia, matrimônio, unção de enfermos, extrema-unção, dentre outros;

V - Prestar orientação religiosa para casos individuais ou grupo de pessoas;

VI - Programar e efetuar divulgação da cultura religiosa;

VII - Integrar e colaborar com os diversos serviços e departamentos dos hospitais e Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Programar e realizar comemorações ou eventos religiosos como, Natal, Ano Novo, Dia do Enfermo, Dia do Médico, Dia do Enfermeiro, Dia das Mães...);

IX - Formar o Quadro do Voluntariado.

Art. 3º - O serviço de orientação espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

Art. 4º - O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 5º - A direção do hospital e Guarda Civil Metropolitana deverá designar espaço físico e estrutura para implantação e funcionamento do serviço a ser utilizado pelo Capelão Titular.

Art. 6º - Em sendo instituído o serviço, este deverá vigorar a partir de um termo de adesão assinado entre a direção das unidades e o prestador de Serviço Voluntário através de seu Capelão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

folha nº 40 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/06/2010, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de lei nº 51/08

Ofício ATL nº 80, de 2 de junho de 2010

Ref.: Ofício SGP23 nº 01473/2010

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do Inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 51/08, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

A propositura prevê que o referido serviço será prestado mediante solicitação do paciente ou de seus familiares, não podendo estar vinculado a qualquer religião específica, e terá representantes dos diferentes credos existentes no país. Prevê, ainda, que a direção do hospital e da Guarda Civil Metropolitana deverão designar espaço físico e estrutura para sua implantação e funcionamento, a ser utilizado pelo Capelão Titular, bem como a celebração de termo de adesão entre a direção das unidades e o prestador voluntário, através de seu capelão.

Além disso, estabelece que o voluntário, dentre outras atividades, deverá prestar assistência religiosa, espiritual e moral; ministrar sacramentos às pessoas da comunidade hospitalar; prestar orientação religiosa e efetuar divulgação da cultura religiosa; programar e realizar comemorações ou eventos religiosos como Natal e outros dias comemorativos que especifica.

Observo, de imediato, que a criação de um serviço público de orientação espiritual assume características precípuas das atividades religiosas exercidas pelas igrejas. Com efeito, como se vê das atividades a cargo do voluntário, de marcado e acentuado caráter religioso, a instituição de tal serviço sob os auspícios do Município implica a violação direta do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Nesse passo, cabe lembrar que a assistência religiosa tem sua previsão constitucional no artigo 5º, inciso VII, da Carta Magna, pelo qual é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Esse direito constitucional, no entanto, se exerce em moldes totalmente diferentes daqueles alvitados no projeto aprovado.

Com efeito, a assistência religiosa de que fala o citado dispositivo constitucional não configura uma política pública estatal, consubstanciada em serviço público, mas é estruturada de modo que os próprios religiosos a efetuem como prerrogativa de sua condição. Ao Poder Público cabe, única e tão somente, organizar essa forma de atuação.

Nesse sentido a União Federal editou a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispondo, em seu artigo 1º, que "aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais". Tais religiosos deverão, em suas

Folha nº 41 do proc.
Nº 03-0068 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

atividades, "acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional".

Para concretizar esse direito, bem como para organizar o modo de seu exercício, no âmbito do Estado de São Paulo foi elaborada completa disciplina legal do assunto, mediante a edição da Lei nº 10.066, de 21 de julho de 1998, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado.

Desta sorte, a assistência religiosa é circunscrita ao conceito legal de "serviços de capelania", não como serviço público "strictu sensu", mas como um conjunto de atividades que podem ser exercidas pelos religiosos, conforme definidas no artigo 5º, quais sejam "trabalho pastoral, aconselhamento, orações, ministério de comunhão cristã, unção bíblica e dos enfermos".

Observa-se, ainda, que, diversamente do projeto aprovado, que submete o serviço à presidência de um capelão, formado em teologia, a legislação estadual não estipula essa exigência acadêmica, uma vez que a prestação da cogitada assistência é livre aos que foram indicados pelas associações religiosas regularmente constituídas. Além disso, pelo artigo 2º da citada lei estadual "é garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas".

Nessa perspectiva, nota-se a maior efetividade do sistema estadual, dada a grande diversidade religiosa que existe no país, ao permitir a livre participação dos religiosos, sem vinculação a um serviço público, nem subordinação a um ministro de determinada fé, propiciando-se o atendimento a todos aqueles que dele necessitem e queiram recebê-lo.

Cabe lembrar, a esse propósito, que, no Município de São Paulo, a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, contempla, no inciso XIX de seu artigo 2º, dentre os direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde, o de receber ou recusar assistência religiosa.

Diante do exposto, verifica-se estar totalmente normatizado e garantido o acesso às mencionadas unidades municipais de todos os religiosos, de quaisquer credos, desde que atendidos os requisitos legais, a fim de que se habilitem a prestar a assistência religiosa de que trata a Constituição Federal, não se justificando a criação de um serviço público específico para tal finalidade.

Por fim, resta assinalar que, ao impor novas atribuições e respectivos encargos aos estabelecimentos hospitalares e à Guarda Civil Metropolitana, preconizando o cumprimento de providências de grande extensão, em virtude do número de hospitais e unidades envolvidos, o projeto de lei interfere na organização administrativa, cujo impulso legislativo compete privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo igualmente o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, demonstrando os motivos que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade e ilegalidade, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0468/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Institui, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM.

Art. 2º Compete aos membros do Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, ora instituída, as seguintes competências, entre outras decorrentes da natureza de sua função institucional:

I – prestar assistência religiosa e espiritual aos integrantes da GCM e a seus familiares, sempre que houver solicitação, nos termos da regulamentação desta lei, respeitado o disposto sobre a matéria na Constituição Federal;

II – contribuir para a formação ética, cívica e espiritual dos integrantes da GCM, inclusive participando das atividades educativas da instituição, especialmente de seus cursos de formação;

III – cooperar, quando solicitado, nas atividades de assistência e serviço social, internas e externas, da instituição;

IV – visitar, sempre que possível, todos os integrantes da instituição e seus familiares quando doentes ou em situação que requeira orientação e conforto espiritual;

V – realizar todos os atos inerentes ao seu ofício, de acordo com as normas da instituição;

VI – fazer com que sua presença, pela postura, pela ação e pela palavra, seja sempre confortadora nos momentos de angústia e apaziguadora nos momentos de discórdia;

VII – contribuir para o bem estar, a moral e a disciplina dos integrantes da instituição, colaborando de modo permanente com um ambiente de cooperação e de cordialidade;

VIII – possuir atitude respeitosa com todos os credos religiosos, inclusive de modo a servir de modelo de comportamento nesse sentido para todos integrantes da instituição;

IX – possuir espírito de iniciativa no desempenho de suas atribuições;

X – zelar para que seu comportamento seja exemplar e para que cada integrante da GCM seja exemplo de respeito e compostura para a comunidade paulistana, agindo permanentemente em prol da tranquilidade pública e da dignidade da pessoa humana;

XI – realizar os atos, as celebrações e os ritos litúrgicos e atividades de formação relativas aos seus respectivos credos;

XII – organizar atividades de estudo voltadas para o aprimoramento religioso, moral e espiritual de todos integrantes da GCM que por ele se interessarem.

Art. 3º O serviço de Assistência Religiosa instituído no artigo 1º desta lei será formado por sacerdotes e pastores pertencentes regulamente às denominações religiosas presentes no país, com número considerável de adeptos na instituição, admitidos como Capelães da GCM, por concurso público específico, exigindo-se entre outros requisitos a serem estabelecidos pelo Comando da GCM, experiência pastoral de, no mínimo, 03 (três) anos.

Parágrafo único. O Comando da GCM providenciará, sempre que possível, que o quadro de Capelães da GCM reflita, proporcionalmente, a demanda de assistência religiosa e espiritual dos membros da instituição, de modo a que seja atendido o maior número de denominações religiosas com adeptos nela, podendo uma mesma denominação possuir mais de um Capelão, a critério do Comando, se demonstrada essa necessidade.

Folha nº 43 do proc.
Nº 03-0068 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa – CAPELANIA GCM será vinculado ao Comando da instituição, diretamente subordinando ao Subcomando e organizado nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 5º Ficam criados 05 (cinco) cargos efetivos isolados de Inspetor Capelão da Guarda Civil Metropolitana – GCM, que terão remuneração, direitos e deveres, dentro daquilo que for atinente às suas atribuições, correspondentes aos cargos de Inspetor de que trata o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que serão preenchidos nos termos do caput do artigo 3º desta lei pelos integrantes do Serviço de Assistência Religiosa ora instituído.

Art. 6º Fica criado 01 (um) cargo de Inspetor Capelão-Coordenador da Guarda Civil Metropolitana – GCM, com natureza de cargo em comissão, de provimento reservado exclusivamente aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5º desta lei, a ser ocupado por designação do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, para coordenar as atividades da CAPELANIA GCM, que terá remuneração, direitos e deveres, dentro daquilo que for atinente às suas atribuições, correspondente ao cargo de Inspetor Regional, de que trata o artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

Art. 7º Compete ao Comando da Guarda Civil Metropolitana – GCM indicar e destinar todos os recursos materiais e humanos necessários para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente a efetivação em caráter permanente do Serviço de Assistência Religiosa ora instituído.

Art. 8º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal pertinente, com igrejas e instituições religiosas para apoio na realização dos objetivos desta lei e na sua fiscalização, no que tange às questões especificamente religiosas envolvidas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha nº 44 do proc.
Nº 03-0068 de 2001
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00064/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a instituição do serviço de assistência religiosa na Guarda Civil Metropolitana - CAPELANIA GCM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de assistência religiosa na Guarda Civil Metropolitana - CAPELANIA GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de contribuir para o bem estar religioso e espiritual da Corporação, auxiliando os respectivos integrantes, servidores que desempenham tarefas na Corporação e seus familiares, assim como respeitando os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, caberá ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana nomear um Capelão Coordenador, que deverá criar comissão provisória cuja finalidade é a elaboração do Regimento Interno, a fim de que sejam estabelecidas normas para consecução dos objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei, em especial:

I - Estabelecer a forma de composição da CAPELANIA da GCM, que deverá ser formada, por no mínimo, um Capelão Coordenador, um Conselho de Capelania e seus respectivos membros;

II - Elaborar critérios de admissão e demissão de seus membros;

III - Estabelecer critérios de punição;

IV - Especificar as atribuições do Capelão Coordenador, do conselho de Capelania e dos demais membros de cada órgão;

V - Fixar os horários para prestação do serviço de utilidade pública;

VI - Outras normas necessárias para a consecução dos fins da CAPELANIA.

Art. 3º - O Capelão coordenador deverá ser escolhido, seguindo, preferencialmente, critérios de antiguidade na instituição; deve ser vocacionado para o voluntariado religioso a ser comprovado por, no mínimo, 5 (cinco) anos de sacerdócio e carta de referência assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

Art. 4º - Todos os integrantes da CAPELANIA GCM deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser guarda municipal concursado;

II - ser membro de uma instituição religiosa por, no mínimo, 2 (dois) anos;

III - ter aptidão para o exercício do voluntariado religioso, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Capelão Coordenador;

IV - ter conduta ilibada e excelente reputação na Corporação;

V - comprovar experiência na área sacerdotal;

VI - ser voluntário.

Art. 5º - Os integrantes da CAPELANIA GCM não serão remunerados pelos serviços de assistência religiosa, que serão considerados como prestação de serviços de utilidade pública.

Art. 6º - Os recursos necessários para a implementação da CAPELANIA GCM serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dentro dos limites orçamentários fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 43 e
folha de informação sob
nº 02/01/20

Rodrigo A. Romaz
Técnico Administrativo
RF 01401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **03-0068** de **2001**.

fls. 52

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

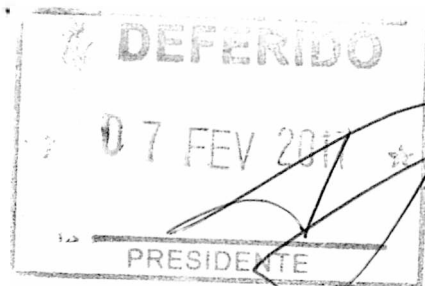
Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Requisitado em 28/12/17
 Arquivado novamente em 12/11/17
 Com 45 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

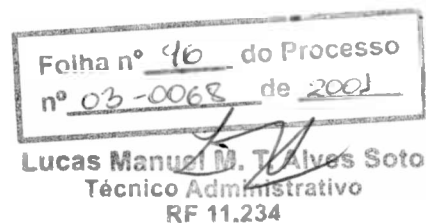
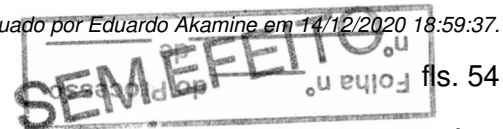
Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 46, 47 e folha de informação
 sob nº 48 10/12/2017

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 366 2002	PL 678 2006	PL 384 2010	PL 463 2013
PL 484 2002	PL 703 2006	PL 557 2010	PL 468 2013
PL 603 2002	PL 704 2006	PL 558 2010	PL 740 2013

PR 68 2001	PLO 19 2001	PDL 105 2016
PR 18 2002	PLO 4 2003	PDL 111 2016
PR 18 2005	PLO 1 2011	PDL 128 2016
PR 36 2005		PDL 130 2016
PR 17 2006		
PR 21 2006		
PR 7 2007		
PR 14 2007		
PR 9 2010		
PR 17 2011		
PR 11 2012		
PR 18 2015		
PR 7 2016		

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 03-0068 de 20.02.10, 02.2017 (a)

Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

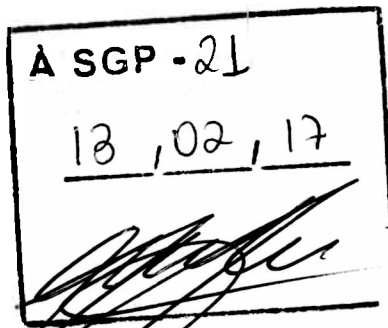
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

30 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Calleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300